

## **USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL – POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DO PRODUTO DE FURTO/ROUBO**

**Rayza Colombo Correa<sup>1</sup>**  
**Luis Gustavo dos Santos<sup>2</sup>**

### **SUMÁRIO**

Introdução; 2 Posse; 3 Propriedade; 4 Aquisição da Propriedade Latu Sensu; 5 Usucapião; 6 Usucapião de Bem Móvel; 7 Usucapião de Bem Móvel á Luz da Jurisprudência; 7.1 Usucapião de Produto de Furto ou Roubo; 8 Considerações Finais; 9 Referências.

### **RESUMO:**

O presente artigo objetiva analisar as peculiaridades da usucapião de coisa móvel, entre eles os prazos exigidos pela legislação pertinente, e os demais requisitos particulares a este modo de aquisição da propriedade. O estudo dos institutos da posse e da propriedade ainda que de forma singela se faz necessário para chegar-se ao entendimento do instituto em análise além do enfoque central dado na pesquisa que é o de analisar o entendimento da jurisprudência brasileira acerca do tema em geral, e em específico sobre a possibilidade de usucapião de bem móvel proveniente de furto ou roubo. O método utilizado foi o indutivo e as técnicas de pesquisa foram através da pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial. Os resultados estão todos demonstrados nas considerações finais, mostrando assim, que a jurisprudência é pacífica quanto aos requisitos que devem ser preenchidos para que se tenha direito ao reconhecimento da propriedade através da usucapião de bem móvel, e mais, ainda que o bem em questão seja proveniente de ato ilícito.

**Palavras chave:** Posse; Propriedade; Usucapião de Bem Móvel.

### **INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem como objetivo demonstrar os requisitos necessários para que se possa obter a propriedade de bem móvel através da usucapião. Vale lembrar que essa é umas das modalidades pela qual se adquire a propriedade de determinado bem, seja ele imóvel ou móvel, contudo, no presente estudo, o enfoque se dará a aquisição dos bens móveis.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 8º período do Curso de Direito da UNIVALI

<sup>2</sup> Professor do Curso de Direito da UNIVALI

A pesquisa busca o entendimento jurisprudencial acerca do instituto analisado, esclarecendo os requisitos necessários para a aquisição da propriedade móvel através da usucapião, além de trazer a baila demais nuances relativas ao tema, não se prendendo exclusivamente aos dizeres do Código Civil Brasileiro acerca da matéria.

Deve-se ficar claro desde o início a diferença entre posse e propriedade, sendo que o proprietário exerce direitos sobre a coisa, como, o de usar, gozar, dispor e reaver determinado bem, ficando claro que propriedade é direito real; enquanto o possuidor exerce sobre o bem um ou mais desses direitos, podendo exercer todos os acima elencados se além de possuidor, este for proprietário do objeto.

O foco principal deste trabalho científico é buscar o entendimento da jurisprudência brasileira, sobre o tema, visando melhor interpretação da norma, podendo assim visualizar as situações em que se é possível aplicar o instituto do usucapião para reconhecimento da propriedade de bem móvel, visto que não é tão comum a utilização deste meio para que obtenha a propriedade de bem móvel.

Porém enfatiza-se que a legislação não dá a mesma relevância para a usucapião de bem móvel, a mesma dada ao usucapião de bem imóvel. Essa diferença se faz principalmente pelo valor econômico agregado aos imóveis, que por sua vez é geralmente maior que o valor dos bens móveis, embora exista essa diferença de importância entre os institutos, a essência de ambas é a mesma, ou seja a posse que perdura no tempo, pode buscar a propriedade através do usucapião.

O artigo busca elucidar se existe jurisprudência vasta sobre o assunto tratado, especificadamente se caberá a modalidade de aquisição de propriedade de bem móvel resultado de furto ou roubo.

O problema do presente trabalho científico é a possibilidade ou não de se usucapir bem móvel produto de furto ou roubo.

Tendo em vista que a pratica dos referidos ilícitos irão gerar reprimenda, conforme nosso ordenamento jurídico penal, por isso tem-se por óbvio inicialmente, que não se poderá usucapir bem móvel proveniente de furto ou roubo.

Acerca da metodologia adotada, foi utilizado o método indutivo, sendo utilizado como meios de pesquisa bibliografia e jurisprudência.

## 1. POSSE

Tem a posse o sujeito que exerce sobre determinado bem poderes inerentes à propriedade<sup>3</sup>, sendo que *lus possessionis*, é o direito no qual se funda a posse, e apesar do possuidor em algumas ocasiões não ser o proprietário este possui proteção ao direito, conforme também exposto no Código Civil em seu artigo 1.196: “*Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.*”

Porém dentro do instituto da posse, existem duas teorias que delimitam o direito, a primeira subjetiva sendo desenvolvida por Savigny, e a segunda, objetiva estudada por Ilhering.

A primeira teoria, a subjetiva define que devem existir dois elementos constitutivos para se configurar a posse, sendo o *corpus*, que é elemento material que seria o poder físico sobre a coisa, ou até mesmo a mera possibilidade de se ter contato com o bem, tendo o sujeito, a coisa a sua disposição, já o outro elemento seria o animus, que consiste na vontade, na intenção ou ate mesmo desejo do sujeito em exercer o direito de propriedade<sup>4</sup>.

Já a teoria objetiva, diz que, deve-se ter somente o *corpus*, que segundo o idealizador da teoria, demonstra implicitamente o poder de fato exercido sobre o bem, ficando desta forma demonstrado o poder de fato exercido sobre a coisa, a referida teoria é adotada no nosso ordenamento jurídico.<sup>5</sup>

<sup>3</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**, volume 4. Editora Saraiva. São Paulo. 2006. p.12.

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 4. Direito das coisas. 26ª edição, Editora Saraiva. São Paulo, 2011, p. 48.

<sup>5</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 4. Direito das coisas. 26ª edição, Editora Saraiva. São Paulo, 2011, p.50-51.

E considerando que possuidor é aquele que se vale das coisas alheias seja por um direito ou uma obrigação, conforme explica Arnaldo Rizzardo<sup>6</sup>, citando ainda como exemplos, o usufrutuário, o locatário, o comodatário entre outros; estes por sua vez, ainda que não exerçam todos os direitos inerentes a propriedade, sobre a coisa, tem tutela jurisdicional, até mesmo em determinadas situações em que o proprietário esteja sendo o violador do direito, tal proteção se dá através das ações possessórias.<sup>7</sup>

### 3. PROPRIEDADE

Propriedade, como explanado anteriormente nada mais é que o direito real, que consiste na faculdade do sujeito de usar, gozar, dispor e reaver determinado bem, ou seja, em termo mais genérico o sujeito tem exclusividade sobre a coisa contra tudo e todos, porém existem ressalvas a esses direitos, podendo ser citado como exemplo, quando a vontade do Estado se sobrepõe ao direito do particular, neste caso direito do proprietário, tornando assim, este direito complexo, conforme elucida Fábio Ulhoa Coelho<sup>8</sup>.

“O direito de propriedade diz-se exclusivo ou excludente porque seu titular dispõe dos meios legais para impedir que qualquer outra pessoa, contra a vontade dele, possa desfrutar, ainda que minimamente, da coisa. Se um bem pertence a determinado sujeito, isso significa que ninguém pode, contra vontade do proprietário, extrair dele qualquer proveito, direto ou indireto, material ou moral. Claro que, concordando o titular do domínio com o uso ou fruição da coisa por outrem, não há nenhum desrespeito à natureza exclusiva de direito de propriedade. Mas a lei presume a exclusividade (CC, art. 1231), de modo a imputar ao não proprietário interessado em extrair do bem qualquer proveito o ônus de provar a declaração de vontade do titular do domínio autorizando-o.”

Outro ponto de extrema importância acerca da propriedade, é que esta possui classificações.

---

<sup>6</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Coisas**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 25.

<sup>7</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**, volume 4. Editora Saraiva. São Paulo. 2006. p.12.

<sup>8</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**, volume 4. Editora Saraiva. São Paulo. 2006. p.64.

A propriedade corpórea e incorpórea, ou seja a primeira são os bens físicos, os que possuem materialidade, corpo, já o segundo são os que existem apenas juridicamente falando, podendo ser citado como exemplo patentes de invenções; existindo também propriedade imobiliária e mobiliária, sendo ambas corpóreas, sendo que a imobiliárias se definem entre aqueles bens que se incorporam ao solo sendo de forma natural ou artificial essa incorporação, enquanto a propriedade móvel é aquela em que os bens possuem movimento próprio ou de remoção por força alheia.<sup>9</sup>

Outra classificação é a propriedade plena e restrita, sendo a plena aquela que não se criou por negocio sendo o direito de propriedade todo do proprietário, enquanto que a restrita é quando a propriedade se limita por negócio, por exemplo, na ocorrência de usufruto do bem; pode também a propriedade ser singular, isto é, quando apenas um sujeito é proprietário do bem, podendo ser pessoa física ou jurídica, porém em havendo mais de um proprietário, a propriedade se chama copropriedade<sup>10</sup>.

Por fim a última classificação da propriedade se refere a propriedade perpétua, que nada mais é que a duração desta enquanto se tiver interesse por parte do proprietário, e a resolúvel que deixa de existir quando implementada a condição estabelecida<sup>11</sup>.

A propriedade por sua vez é direito exclusivo e ilimitado, sendo irrevogável ou perpétuo não se perdendo pelo não uso do bem, sendo o detentor legitimado para afastar tudo e qualquer pessoa que queira se utilizar indevidamente da coisa.

Embora o proprietário tenha direitos exclusivos sobre o bem, e tendo também proteção jurisdicional através das ações petitórias para sua proteção, este deve exercer os referidos direitos de forma não abusiva, devendo respeitar os limites, sem prejudicar a outrem e ainda devendo utilizar-se do bem de forma que

---

<sup>9</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**, volume 4. Editora Saraiva. São Paulo. 2006. p.59-62.

<sup>10</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**, volume 4. Editora Saraiva. São Paulo. 2006. p.59-62.

<sup>11</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**, volume 4. Editora Saraiva. São Paulo. 2006. p.59-62.

atenda a função social da propriedade, conforme art. 5º, XXII e XXIII da Constituição de 1988<sup>12</sup>.

#### **4. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE *LATU SENSU***

A propriedade possui meios de aquisição, sendo meios específicos para móveis e imóveis.

A propriedade de bem imóvel, se adquire através da transcrição do título de transferência no competente registro de imóveis, pela acessão, pela usucapião e através de direito hereditário.<sup>13</sup>

Enquanto, propriedade móvel pode ser adquirida, através da usucapião, da ocupação, achado de tesouro, tradição, especificação, confusão, comistão e adjunção<sup>14</sup>.

Sendo usucapião o modo originário de aquisição da propriedade, ocorre independentemente de transmissão por um proprietário anterior, não existindo relação entre o proprietário atual e o anterior.

Tendo em vista que o presente artigo trata especificamente de usucapião de bem móvel, passarei trabalhar mais a fundo a referida modalidade de aquisição no item seguinte.

#### **5. USUCAPIÃO**

O usucapião, em sentido mais estrito tem como finalidade, transformar a posse, sempre que possível e sem vícios, em propriedade, sendo que esse direito prevalece para aquele que se utiliza do bem, zelando pelo mesmo, fazendo assim

---

<sup>12</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direitos reais**. 6ª edição. Editora Atlas.São Paulo. 2006.p.158.

<sup>13</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 4. Direito das coisas. 26ª edição, Editora Saraiva. São Paulo, 2011, p. 143.

<sup>14</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direitos reais**. 6ª edição. Editora Atlas.São Paulo. 2006.p.226.

que aquele que deveria cuidar do bem, perca a propriedade do mesmo em detrimento daquele que o fez<sup>15</sup>.

A usucapião como visto anteriormente é modo originário de se adquirir a propriedade, independentemente de transmissão por proprietário anterior, e segundo Fábio Ulhoa Coelho<sup>16</sup>.

Há um único modo de aquisição comum aos bens imóveis e móveis, que é a usucapião, em que o titular da posse, atendidas certas condições da Lei, adquire a propriedade do bem depois de o possuir por muito tempo.

Essa modalidade específica tem como pressupostos gerais, e ao mesmo tempo essenciais a posse contínua, e incontestada pelo prazo estabelecido em nosso diploma legal seguindo também determinados requisitos como a existência de justo título e boa fé.<sup>17</sup>

Destarte, o meio de adquirir propriedade se baseia no fato do decurso de tempo, conforme preceitua Fábio Ulhoa Coelho<sup>18</sup>: “*Quem usucape a coisa, por fim, adquire propriedade fundada em fato jurídico, o decurso do tempo.*”

Porém nem todos os bens são passíveis de serem usucapidos, sendo esses, os bens fora do comércio e os bens públicos.

Ou seja, o usucapião tem como objetivo reconhecer a propriedade daquele que tem a posse de determinado bem, que perdura no tempo, conforme determinado em lei e seguindo determinados requisitos.

## 6. USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL

---

<sup>15</sup> VENOSA, Silvío de Salvo. **Direito Civil: Direitos reais**. 6ª edição. Editora Atlas. São Paulo. 2006.p. 195.

<sup>16</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil, Direito das coisas, Direito autoral**, vol.4, 4ª edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 2012. P. 88.

<sup>17</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito das Coisas**. vol.3. Ed. Saraiva. São Paulo. 2007. p.198.

<sup>18</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil, Direito das coisas, Direito autoral**, vol.4, 4ª edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 2012. P. 89.

A usucapião de bem móvel se divide em ordinária e extraordinária, sendo que o que as difere é a questão de prazos, e requisitos essenciais na primeira e dispensáveis na segunda modalidade.

Para que se configure a primeira é necessário possuir o bem de forma contínua e incontestadamente pelo prazo de três anos (CC, art. 1260), devendo esta ser pacífica, juntamente com o justo título e boa-fé, conforme art. 1260 do Código Civil<sup>19</sup>.

Quanto à forma extraordinária ocorre quando se possuir o bem pelo prazo de cinco anos, independentemente de justo título e boa-fé, como o exposto no art. 1261 do mesmo diploma legal<sup>20</sup>.

No que tange aos prazos para usucapir, pode aquele que pretende se valer de tal modalidade para aquisição da propriedade somar a sua posse com a do antigo possuidor, desde que este tenha estado de forma contínua e incontestada em poder do bem, para que cumpra o tempo exigido, ficando este também submetido as regras de suspensão e interrupção da prescrição<sup>21</sup>.

Neste caso específico, o autor da demanda poderá não saber quem irá figurar como polo passivo da demanda, devendo, em não se tendo outra saída, citar por edital o réu.

Em sendo proposta ação de reivindicatória em face do possuidor do bem móvel, poderá este alegar em matéria de defesa a usucapião, conforme autoriza a súmula 237 do STF, sendo o mesmo que alega Venosa<sup>22</sup>: "No entanto, o usucapião pode eficazmente ser alegado como matéria de defesa, como sói acontecer com os imóveis."

---

<sup>19</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 4. Direito das coisas. 26ª edição, Editora Saraiva. São Paulo, 2011, p.339.

<sup>20</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito das Coisas**.vol.3.Ed. Saraiva. São Paulo.2007. p.199.

<sup>21</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direitos reais**. 6ª edição. Editora Atlas.São Paulo. 2006.p.239-241.

<sup>22</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direitos reais**. 6ª edição. Editora Atlas.São Paulo. 2006.p.240.

A referida modalidade de reconhecimento da propriedade, ocorre na maioria das vezes para que seja regularizado registro administrativo do bem, mais comumente com veículos, tendo em vista que a aquisição de propriedade móvel é pela tradição, conforme explica Venosa<sup>23</sup>:

Por vezes, terá o possuidor de coisa móvel necessidade de comprovar e regularizar a propriedade. Suponhamos a hipótese de veículos. Como toda coisa móvel, sua propriedade transfere-se pela tradição. O registro na repartição administrativa não interfere no princípio de direito material. No entanto, a ausência ou defeito no registro administrativo poderá trazer entraves ao proprietário, bem como sanções administrativas. Trata-se de caso típico no qual, não logrando o titular regularizar a documentação administrativa do veículo, irregular por qualquer motivo, pode obter a declaração de propriedade por meio do usucapião. O mesmo se diga sobre a necessidade de regularização e comprovação de propriedade de semoventes, pois muitos animais de alto valor, como cavalos, cães, gado de alta linhagem possuem registro administrativo ou privado.

Deste modo fica evidente que o usucapião de bem móvel, tem a principal finalidade de regularizar além da propriedade, também a parte administrativa, pois é corriqueira a prática de negócios envolvendo coisa móvel, em que apenas se transmite o bem através da tradição, não se regularizando a parte documental do bem, sendo que é o que trás autonomia para o atual proprietário poder usar, gozar, dispor e reaver o bem.

## **7. USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL Á LUZ DA JURISPRUDÊNCIA**

Conforme foi analisado, a jurisprudência é pacífica quanto ao que se refere a usucapião de bem móvel, sendo que é estritamente necessário que se preencha os requisitos determinados pela lei, sendo estes o prazo de três anos, juntamente com a boa-fé e justo título, para que configurem a usucapião ordinária e a posse pelo prazo de cinco anos de forma mansa, pacífica e ininterrupta sem que exista boa-fé e justo título, conforme jurisprudência que segue:

---

<sup>23</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direitos reais**. 6ª edição. Editora Atlas.São Paulo. 2006.p.239.

**USUCAPIÃO BEM MÓVEL.** Cerceamento de defesa, inoccorrência. Posse de veiculo por cinco anos não comprovada, requisito previsto no artigo 1261 do Código Civil não atendido. Sentença mantida. Recurso não provido<sup>24</sup>.

Outro ponto que fica claro na jurisprudência é quanto à forma originária de aquisição, conforme ementa:

**USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL-** Automóvel adquirido por permuta não enseja usucapião, que é modo de aquisição originária. Recurso improvido<sup>25</sup>.

Destarte, é claro que a jurisprudência traz na maioria dos casos julgados, de usucapião de bem móvel, veiculo automotor, como objeto principal, conforme julgado abaixo:

**AÇÃO DE USUCAPIÃO – BEM MÓVEL.** Veículo adquirido de boa-fé. Posterior, impossibilidade de transferência, quando adquirente tem noticia de fraude envolvendo o bem. Alegação de que atos de mera tolerância não induzem posse. Inaplicabilidade – Sentença procedência mantida- art. 252 do regimento interno do TJSP- recurso improvido<sup>26</sup>.

Na jurisprudência acima fica claro também que é de suma importância que se tenha boa-fé durante a posse do bem, em sendo o prazo de três anos, ainda que o bem seja proveniente de ilícito, o terceiro ao possuir o bem tem que estar de boa-fé.

---

<sup>24</sup> Apelação com revisão nº 9175148-57.2009.8.26.0000, Tribunal do Estado de São Paulo, 33ª câmara de direito privado, Comarca de origem, Itanhaém-SP.

<sup>25</sup> Apelação nº 0001569-22.2011.8.26.0076, Tribunal do Estado de São Paulo, 35ª câmara de direito privado, Comarca de origem, Bilac-SP.

<sup>26</sup> Apelação com revisão nº 0029646-27.2001.8.26.0000. Tribunal de Justiça de São Paulo, 31ª câmara de direito privado, Comarca de origem: São Paulo-SP.

Ou seja, a jurisprudência vem para confirmar a legislação acerca do usucapião de bem móvel, desta forma é nítido e notório que as jurisprudências se repetem exaustivamente, motivo pelo qual não se colacionaram mais julgados.

## 7.1 USUCAPIÃO DE PRODUTO DE FURTO OU ROUBO

Ocorre que na jurisprudência, existe matéria que merece destaque, sendo a jurisprudência acerca de usucapião de bem móvel proveniente de furto ou roubo, pois inicialmente a ideia era de que não se poderia usucapir bem de origem ilícita, porém a jurisprudência demonstra que, sim é possível a usucapião nestes módulos.

Conforme julgamento do Tribunal do Estado de São Paulo:

BEM MÓVEL - USUCAPIÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ACERCA DO DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - AINDA QUE SE TRATE DE BEM PRODUTO DE FURTO PODE- SE RECONHECER A USUCAPIÃO PARA A AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO DA "RES" - RECURSO IMPROVIDO<sup>27</sup>.

Entendendo da mesma forma o Tribunal do Estado de Santa Catarina<sup>28</sup>:

CIVIL.USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL. FURTO. IRRELEVÂNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Não impede o reconhecimento do usucapião o fato de o bem ter sido furtado, desde que preenchidos os requisitos dos artigos 618 ou 619 do Código Civil de 1916, correspondentes aos artigos 1260 e 1261 do Novo Código Civil.

Ficando desta forma comprovado a possibilidade de se adquirir a propriedade de bem móvel, ainda que proveniente de furto ou roubo através do usucapião, conforme se extrai do mesmo julgado do Tribunal do Estado de São Paulo, acima elencado:

<sup>27</sup> Apelação nº 697516520098260000 SP 0069751-65.2009.8.26.000. Relator: Francisco Thomaz, 29ª câmara de Direito Privado.

<sup>28</sup> Apelação Cível nº 2002.020040-4, de São Francisco do Sul. Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben.

Ressalte-se ainda que a origem ilícita dos bens descritos na inicial não afasta a presunção de boa-fé, ademais, na "*accessiopossessionis*" pode o possuidor aproveitar ou descartar a posse do antecessor, de modo que a posse violenta ou clandestina do furtador não contamina necessariamente a do terceiro adquirente<sup>29</sup>.

Demonstrada a real possibilidade de usucapir referido bem advindo Ilícito, a situação mais uma vez se confirma por Maria Helena Diniz: "posse incontestada de veículo furtado por mais de 5 anos pode levar a sua aquisição por usucapião extraordinária."<sup>30</sup>; Em sendo o possuidor e também autor do ilícito que adquiriu o bem, vem Aury Lopes Jr., demonstrar que a vítima pode ser restituída da posse da coisa através da busca e apreensão, utilizados no âmbito penal, fazendo com que assim a posse que era mansa e pacífica seja interrompida, não podendo mais o mesmo se valer da usucapião para ter a propriedade do bem.<sup>31</sup>

E segundo ensina Tupinambá Miguel Castro do Nascimento<sup>32</sup>:

Restam os bens móveis que saiam das mãos de seu proprietário por violência (coisa roubada), por clandestinidade (coisa furtada) e por precariedade, face a inversão do título (coisa perdida que não se devolve ao dono ou à autoridade ou coisa emprestada, que indebitamente é objeto de apropriação). A partir do momento em que cessa a violência, a clandestinidade ou precariedade, tornando-se a posse mansa, pacífica e pública, há posse para usucapir, extraordinariamente. Basta a posse *ad usucapionem* contínua e incontestada por cinco anos (art. 619 do Código Civil). Porém, se houver justo título e boa fé, a hipótese é de usucapião ordinário, consumado em três anos (art. 618 do Código Civil). Perfeitamente possível para quem adquire o móvel de quem não é dono, por título potencialmente hábil para a transmissão. Se o adquirente desconhece o vício, a posse é de boa-fé. Justo título e boa-fé, pressupostos da prescrição aquisitiva ordinária, se fazem presentes no caso.

<sup>29</sup> Apelação nº 697516520098260000 SP 0069751-65.2009.8.26.000. Relator: Francisco Thomaz, 29ª câmara de Direito Privado.p.6.

<sup>30</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 4. Direito das coisas. 26ª edição, Editora Saraiva. São Paulo, 2011, p.339.

<sup>31</sup> LOPES JR, Aury. **Direito Processual e sua conformidade constitucional**. V. I, 4. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 689- 690.

<sup>32</sup> CASTRO DO NASCIMENTO, Tupinambá Miguel. Posse e Propriedade. Rio de Janeiro: Aide. 1986. p.253.

Embora, a doutrinadora Maria Helena Diniz traga que a posse de bem furtado para ser admitida deve ser de cinco anos, ou seja, pelo modo extraordinário de usucapião, deve-se aceitar também usucapião de bem proveniente de ilícito, na modalidade ordinária de aquisição, ou seja, de três anos, pois se o bem for adquirido daquele que cometeu ou tinha conhecimento do ilícito, não contamina necessariamente o terceiro de boa-fé que deverá ter justo título e a boa-fé, podendo assim utilizar-se do usucapião para ter reconhecida e regularizada sua propriedade, conforme elucida o doutrinador Tupinambá Miguel Castro do Nascimento.

E ainda no que se refere a usucapião extraordinária, ressalto mais uma vez, que esta pode ser intentada pelo próprio autor do crime de furto ou roubo, bastando este ter em sua posse o bem pelo prazo de cinco anos de forma mansa e pacífica e incontestada, tendo em vista que não possui justo título e boa-fé, podendo ter o direito de propriedade reconhecido.<sup>33</sup>

## **8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

Diante de todo o exposto, fica claro que o entendimento da jurisprudência, quanto aos requisitos que devem existir para que se possa ensejar usucapião de bem móvel, é o prazo de três anos juntamente com justo título e boa-fé e cinco anos sem justo título e boa-fé, sendo que ambas devem ser posses incontestadas, ininterruptas e mansas.

A referida modalidade de usucapião é pouco utilizada, pois de modo geral os bens móveis transferem sua propriedade através da tradição, porém ocorre em alguns casos a necessidade do registro para reconhecimento de tal propriedade, principalmente na esfera administrativa, sendo caso mais comum no reconhecimento de propriedade de veículos.

---

<sup>33</sup> BORGES DE OLIVEIRA, Alvaro. Oldoni, Fabiano. Aquisição da propriedade Ilícita pela usucapião. Editora Paco editorial.Jundiaí – SP. 2013. p. 113.

Para que se possa utilizar o instituto estudado, a lei é clara, e vem a ser confirmada e amparada pela jurisprudência que mantém e reforça a questão de prazos e requisitos necessários para se valer do usucapião de bem móvel, sendo que este pode ser intentado como matéria de defesa em caso de ação contra o possuidor da coisa.

No tocante ao usucapião de bem móvel, quando o objeto é produto de furto ou roubo, a jurisprudência, sim, admite que se realize o usucapião nessa situação, tanto na forma ordinária, quanto na extraordinária.

Embora a origem da coisa seja ilícita, este fato não contamina a situação em que se encontra o sujeito que deseja usucapir a coisa, tendo em vista que este estava de boa-fé no negócio quando adquiriu o bem em questão, ocorrendo desta forma a usucapião ordinária, permanecendo na posse por três anos e devendo este possuir justo título e boa-fé; e no caso do possuidor não estar de boa-fé, mas ainda assim cumprir o prazo exigido, pela forma extraordinária de usucapião, pode este ter o direito de propriedade reconhecido, desta forma pode até mesmo o autor do crime requerer o direito, já que permaneceu na posse do bem durante os cinco anos exigidos pela lei quando não se tem justo título e boa-fé.

Restando dúvidas apenas acerca da matéria discutida, na esfera penal, no que se refere ao prazo prescricional e a medidas que devem ser tomadas quando tomado conhecimento de usucapião de bem móvel, resultado de furto ou roubo, cabendo aos pesquisadores da área penal desvendar o resultado de tal situação.

Diante de todo o exposto, a hipótese levantada não foi confirmada, afinal de contas, a jurisprudência informa da possibilidade de usucapir-se bem móvel produto de roubo ou furto quando devidamente preenchidos os requisitos legais da modalidade de aquisição da propriedade.

## **REFERÊNCIAS**

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Direito das coisas, Direito autoral**, volume 4, 4 ed. Editora Saraiva, São Paulo, 2012.

CORREA, Rayza Colombo; SANTOS, Luis Gustavo dos. Usucapião de Bem Móvel – Posicionamento Jurisprudencial Acerca do Produto de Furto/Roubo. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 805-819, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - ISSN 2236-5044.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**, volume 4. Editora Saraiva. São Paulo. 2006.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direitos reais**. 6 ed. Editora Atlas. São Paulo. 2006.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito das Coisas**. vol.3. Ed. Saraiva. São Paulo. 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 4. Direito das coisas. 26 ed, Editora Saraiva. São Paulo, 2011.

CASTRO DO NASCIMENTO, Tupinambá Miguel. **Posse e Propriedade**. Rio de Janeiro: Aide. 1986.

BORGES DE OLIVEIRA, Alvaro. OLDONI, Fabiano. **Aquisição da propriedade Ilícita pela usucapião**. Editora Paco editorial. Jundiaí – SP. 2013

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Coisas**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual e sua conformidade constitucional**. V. I, 4. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.